



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº: **003/2011 - UNEMAT.**
Processo Administrativo SAD Nº **617.851/2011.**

Referência: Pregão Presencial para a Contratação de empresa especializada em desenvolvimento e implantação de software de gestão acadêmica e biblioteca, a atender os serviços, para atender a demanda da Universidade do Estado de Mato Grosso.

Impugnante: MT Sistemas Ltda - ME.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Presencial nº: 003/2011 - UNEMAT, que estabelece as diretrizes do Processo de Licitação nº Nº **617.851/2011**, na modalidade Pregão Presencial, objetivando a Contratação de empresa especializada em desenvolvimento e implantação de software de gestão acadêmica e biblioteca, a atender os serviços, para atender a demanda da Universidade do Estado de Mato Grosso, interposta no dia 19/09/2011, pela empresa MT Sistemas Ltda - ME.

Alega a Impugnante que o instrumento convocatório em seus requisitos direcionam o certame somente para empresas específicas de software, o que vem a restringir a competitividade, mediante a descrição de especificação técnica e requer que seja julgada procedente a impugnação, procedendo a suspensão do certame licitatório, redesignação de nova data, bem como alterações no edital, a fim de incluir a participação de qualquer empresa de software apta a desenvolver o objeto da licitação, bem como seja limitado a exigência de apresentação de atestado técnico para no mínimo 01 atestado.

A impugnação é tempestiva, nos termos do art. 32, do Decreto nº 7.217, de 14 de março de 2006 e suas alterações posteriores, portanto dela conheço e passo a manifestar-me.



O pregão presencial é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances verbais em sessão pública presencial, ou seja, por meio da presença nas sessões de interessados em participar da licitação, através de seus representantes legais.

Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 8.666/1993, pela Lei nº 10.520/2002 e pelo Decreto Estadual de nº 7.217/2006 e suas alterações posteriores, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Outrossim, aplica-se de forma subsidiária os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“ o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão,



caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Primeiramente cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os Decretos Estaduais de nº 6.300/2005 e 7.217/2006 e suas alterações posteriores e a Resolução e a Resolução nº 005/2008 – SEPLAN.

a) Questionamento: Restringir a competitividade:

Aduz a Impugnante que o edital em comento possui em tese requisitos que direcionam o certame somente para empresas específicas de software, o que vem em tese a restringir a competitividade, mediante a descrição de especificação técnica.

Alega também que “... a adoção do termo de referência “especializada”, isto é, com direcionamento somente as empresas que já tenha desenvolvidos o produto/serviço em licitação, fere princípios básicos constitucionais ...”.

Argumenta ainda, que “... a exigência feita ao licitante, de apresentar quantidade mínima de atestado de capacidade técnica, conforme prevê o edital aqui impugnado, é clausula discriminatória à medida que obriga o participante a ter executado mais de uma vez um determinado serviço ...”.



É o Relatório.

Passo a manifestar.

Cabe primeiramente informar que as licitações na modalidade pregão estão baseadas na lei Federal nº 10.520/2002, que disciplina a aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências.

Contudo a Lei ° 8.666/93 e suas alterações é o pilar de todas as modalidades de licitações e devem ser interpretadas com o intuito de ampliar a concorrência.

A lei de licitações em seu art. 30, inciso II, reza que, *in verbis*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:”

(...)

“II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e **do pessoal técnico adequados** e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**” Grifos Nosso.

Poderíamos dizer que o texto da lei de licitações, no artigo acima transcrito é suficiente para responder ao questionamento, mas contudo passaremos de descrever maiores comentário quanto a legalidade da exigência constante do edital, visto a necessidade de administração se resguardar nas suas contratações, buscando uma estabilidade contratual que deve ser garantida, como já se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União, que “*A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-*



operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93”. (TC -009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e contratos, NDJ, 1995, VOL. 11, p. 564).

O Plenário do tribunal de Contas da União, já se manifestou quanto a exigência da qualificação técnica, o edital deve esclarecer com clareza,, *in verbis*:

“... defina com clareza e objetividade nos editais o que seja considerado, do ponto de vista da qualificação técnica, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, abstendo-se de meramente repetir o texto do inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.666/93;...” TCU. Processo nº 018.487/2002-0. Acórdão nº 247/2003 – Plenário.

Seguindo o entendimento do TCU, o edital 003/2011 – Unemat, encontra-se devidamente legal nos termos do entendimento acima transcrito, encontrando-se alinhado na exigência, quanto aos atestados e o objeto, definindo com clareza e objetividade a qualificação técnica compatível com a características do objeto da licitação, o qual seja **“...desenvolvimento de software acadêmico e prestação de serviços de suporte ...”**.

O que a administração pretende com essa contratação é o desenvolvimento de um software acadêmico, ou seja, contratar uma empresa especializada que desenvolva um software acadêmico e não contratar qualquer empresa de software, como muito bem exposto na peça de interposição da impugnação.

O administrador deve cercar-se de garantias, com o intuito de contratar o desejado e não ter surpresas na execução dos serviços, entendimento este já manifestado pelo STJ, *in verbis*:

“... 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.

3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar



todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.” STJ. 1ª Turma. RMS nº 13607/RJ. Registro nº 200101010297. DJ 10 jun. 2002. p. 144. Revista Fórum Administrativo. V. Ano 2.

Cabe aqui esclarecer que exigir experiência anterior é legal, ou seja, inexistente ilegalidade ao exigir atestados de experiência específica na área, de empresa especializada no desenvolvimento de software acadêmico e prestação de serviços de suporte, entendimento do TJDF, *in verbis*:

“1. Inexistente ilegalidade em processo licitatório, que, na contratação de serviços de vigilância bancária, exige experiência específica na área.” TJDF. 1ª Turma Cível. RMO nº 20000110269043. DJ 28 ago. 2002. P. 32. Revista Fórum Administrativo – Direito Público . Vol. 19. Ano 2. Set. 2002. P. 1210.

O entendimento do edital é amplo e irrestrito, não possuindo nenhuma regra que restringe a participação de empresas com qualificação técnica necessária para o desenvolvimento de software acadêmico e prestação de serviços de suporte, visto que a exigência não é ilegal, em razão de ser necessária, tendo em vista a natureza do objeto a ser contratado, preponderando, neste caso, o princípio da supremacia do interesse público.

No entanto, conforme acima descrito e fundamentado, julgo na totalidade **improcedente** referida impugnação, quanto ao direcionamento do certame somente para empresas específicas de software, restrição a competitividade e apresentação de quantidade mínima de atestado de capacidade técnica.

Desta forma, ante ao aqui exposto, o Pregoeiro a quem o art. 32, § 1º, do Decreto 7.217/2006, bem como o item 9.1, do edital, atribui à competência para receber, examinar e decidir até dia anterior à data de abertura da sessão, a



impugnação e consultas ao edital e decide pela **improcedência** total da impugnação impetrada contra o edital pela empresa MT Sistemas Ltda - ME.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateuve-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

É como decido.

Cáceres/MT; 21 de Setembro de 2011.

Samuel Longo
Pregoeiro Oficial/UNEMAT

De Acordo:

Ariel Lopes Torres
Ordenador de Despesa